

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos projectos completos do Instituto Hidrográfico pela importância de 4 480 009\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970	2 500 000\$00
2. Em 1971	1 000 000\$00
3. Em 1972	980 000\$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 162/70

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província da Guiné a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo, no montante de 15 000 000\$, à taxa de juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Julho e 1 de Dezembro, e amortizável em vinte semestralidades iguais, com início em Julho de 1973.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província, e o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos abrangidos pelo III Plano de Fomento.

Art. 3.º O empréstimo poderá ser representado por títulos emitidos pela província da Guiné.

Art. 4.º No orçamento geral da província da Guiné serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 163/70

Tornando-se necessário adoptar medidas que possibilitem a resolução de alguns problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º A gratificação atribuída ao desempenho do cargo de conservador do Museu da Guiné, constante do mapa III anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, é elevada para 1500\$ mensais.

Art. 2.º — 1. Os actuais escrivães das execuções fiscais do quadro auxiliar e especial de recebedores de Fazenda, incluídos no grupo S do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e os escriturários de 1.ª classe contratados dos mesmos serviços, com, pelo menos, três anos no cargo e boas informações de serviço, poderão ingressar na categoria de aspirante do quadro privativo dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, independentemente do grau de habilitações literárias que possuam.

2. Os funcionários investidos no cargo de aspirante, nos termos deste artigo, não poderão ascender a categoria superior à de segundo-oficial, salvo se possuírem as habilitações exigidas pelo artigo 3.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947.

B) S. Tomé e Príncipe

Art. 3.º O artigo 31.º do Decreto n.º 48 530, de 16 de Agosto de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º O lugar de chefe da Missão poderá ser provido:

a) Em comissão por um médico dos quadros dos serviços de saúde e assistência do ultramar que se reconheça possuir os conhecimentos necessários para o desempenho do cargo;

b) Por contrato, da livre escolha do Ministro do Ultramar, de entre médicos com as qualificações necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 4.º O mapa I anexo ao Decreto n.º 48 530, de 16 de Agosto de 1968, passa a ter a seguinte constituição:

Quadro do pessoal técnico superior

Número	Cargos	Grupo do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
1	Chefe da Missão	E
1	Médico-adjunto	F

C) Angola

Art. 5.º — 1. São atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais aos funcionários que exerçam funções